



## PROCESSO TC Nº 09212/15

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Objeto: Licitação nº 00003/2015 - Adesão a Ata de Registro de Preços (Lei Nº 8.666/1993) - compra de gêneros alimentícios destinados ao atendimento de merenda escolar junto à Secretaria de Educação, Programas do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano

Responsável: Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00003/2015. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERTEMPORAL, NA CONFORMIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC Nº 02/2023. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 TC 00324/2023

#### RELATÓRIO

Trata-se de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00001/2015, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Mari, pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana. No Órgão Aderente, a adesão foi formalizada através da licitação nº 00003/2015 e do contrato nº 020/2015, cujo objeto foi a compra de gêneros alimentícios destinados ao atendimento de merenda escolar junto à Secretaria de Educação, Programas do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano.

Por meio de Cota, fls. 105/106, a Auditoria entendeu que o presente processo foi atingido pela prescrição quinquenal, tendo em vista que, desde a formalização destes autos (10/06/2015) até a emissão da Cota pela Auditoria (01/11/2023), perfizeram mais de cinco anos, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento, nos termos da RN TC nº 02/2023.

Item	Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
01	10/06/2015	Formalização de processo	Vigente	10/06/2018	10/06/2020

Fonte: Cota, fls. 105

É o relatório.

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas, em parecer oral, pugnou pelo arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o Art. 11 da RN TC nº 02/2023.



## PROCESSO TC Nº 09212/15

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Considerando o que dispõe a Resolução Normativa RN-TC Nº 02/2023, e o decurso de prazo entre a instauração deste Processo e a presente data, sem que tenha havido qualquer manifestação ou análise desta Corte de Contas, concorda este Relator que o presente processo foi atingido pela prescrição quinquenal, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Assim, diante do exposto, propõe o arquivamento destes autos, sem resolução de mérito, em conformidade com o Art. 11 do referido Normativo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09212/25, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR determinar o arquivamento do Processo sem resolução de mérito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 07 de novembro de 2023.

Assinado 8 de Novembro de 2023 às 11:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2023 às 11:31



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 10:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

8 de Novembro de 2023 às 13:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:17



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO